



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

## RELATÓRIO E VOTO REV - G.MCM - 2451/2023

**PROCESSO TC/MS** : TC/3414/2020  
**PROTOCOLO** : 2030485  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS  
**JURISDICIONADO** : DERLEI JOÃO DELEVATTI  
**CARGO** : PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO - 2019  
**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS. PARCIAL CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DOS DADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

### RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Murtinho/MS, exercício de 2019, Derlei João Delevatti.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 77.

Respostas encaminhadas através das peças 85 a 97.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 97, e o Ministério Público de Contas, peça 100, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

- 1- Não foram enviadas as cópias dos decretos nº(s) 10992/19, 11440/19 e 14731/19. Não foi enviado comprovante de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em veículo oficial de imprensa;
- 2- Não publicação do RGF.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que não houve atendimento a Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Anexo II, item 2.4.1 “B” e Art. 43 da Lei 4320/64, tendo em vista que não foram enviados as cópias dos decretos nº 10992/19, 11440/19 e 14731/19, assim como não foi enviado comprovante de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em veículo oficial de imprensa.

Da mesma forma, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico (<https://egov.betha.com.br/transparencia/01037-141/recursos.facesm>), realizado pela Divisão, não foi possível encontrar a publicação do RGF, fato que contraria Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Anexo II, item 2.4.1 “B”. Art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

### 1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

### 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **38,08%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	55.602.983,95
Total da Despesa para fins de limite	21.171.225,17
<b>% Aplicado</b>	<b>38,08%</b>

### 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **82,13%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	13.608.865,07
Pagamento dos Profissionais do Magistério	11.196.220,98
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
<b>Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério</b>	<b>82,13%</b>

#### 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **20,04%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	54.082.828,04
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.836.042,83
<b>% Aplicado</b>	<b>20,04%</b>

#### 5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,71, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
<b>1. Receita Base Constitucional</b>	<b>55.697.075,13</b>	<b>100</b>
<b>2. Valor do Limite Constitucional Calculado</b>	<b>3.898.795,26</b>	<b>7,00</b>
<b>3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)</b>	<b>3.180.379,08</b>	-
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.180.379,08	5,71
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
<b>6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)</b>	<b>3.180.379,08</b>	<b>5,71</b>
7. Devolução de Duodécimo	0,00	-
<b>8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)</b>	<b>3.180.379,08</b>	<b>5,71</b>

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior - Consolidado (fls. 229/232), Anexo 13 – Executivo (fls. 189/192), Anexo 13 – Câmara (TC/3622/2020, fls. 65/67), LOA 2019.

#### 6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, “C”)	VALORES
<b>1. Receita Corrente</b>	<b>86.067.542,47</b>
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.844.092,06
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	9.480.384,89
<b>5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)</b>	<b>74.743.065,52</b>





**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
<b>7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)</b>	<b>74.743.065,52</b>

Fonte: Anexo 10 - Consolidado (fls. 35/39). \*Foi deduzido da receita o valor de R\$133.524,28 conforme linha 2173 do Anexo 10.

## 7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	74.743.065,52	74.743.065,52	74.743.065,52
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	37.930.310,06	2.373.292,13	40.303.602,19
<b>% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA</b>	<b>50,75</b>	<b>3,18</b>	<b>53,92</b>
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	40.361.255,38	4.484.583,93	44.845.839,31
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	38.343.192,61	4.260.354,73	42.603.547,35
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	36.325.129,84	4.036.125,54	40.361.255,38

Fonte: Anexo 2 - Consolidado (fl. 47); Anexo 11 da Câmara Municipal (TC/3622/2020, fl. 35), Anexo 11 do RPPS (TC/3300/2020, fl. 289).

## 8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreu infringência à Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Anexo II, item 2.4.1 “B”. Art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por deficiência na promoção da transparência ativa, tendo em vista a ausência da publicação do RGF.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Verificou-se também a falha no encaminhamento das cópias dos decretos orçamentários, pois, ainda ficou ausente três decretos, assim como a comprovação de suas respectivas publicações.

## 9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	5,71% <b>regular</b>
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	20,04% <b>regular</b>
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	38,08% <b>regular</b>
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	3,18% <b>regular</b>
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	50,75% <b>regular</b>

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, permaneceu a ausência da publicação do RGF, no entanto, especificamente sobre esse achado, o mesmo será verificado em procedimento próprio, conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omissor, com a aplicação da sanção cabível.

Quanto aos decretos orçamentários, o gestor justificou que:

“devido a um erro na recepção dos arquivos pelo sistema E-contas ou na geração do arquivo “xml” do sistema de software utilizado por nosso município quando do envio a esta Corte de Contas, gerou essa inconsistência do preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e do Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada”

E encaminhou o quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais conforme, fls. 981 a 985, peças 90, 91, 92, 93, contudo, restou ausente ainda os decretos nº 10992/19, 11440/19 e 14731/19, assim como as devidas publicações.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

No entanto, nota-se que merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Derlei João Delevatti, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do artigo 22, parágrafo único e artigo 23, da LRF, Art. 48, caput e § 1º, Art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 37, II da CF/88;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o total cumprimento da lei de transparência e ao encaminhamento completo do decreto orçamentários;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

É o voto.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno (art. 62, I e II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

NEI/DSS

